

GRUPO II – CLASSE VII – 2ª Câmara

TC 010.379/2011-8

Natureza: Representação.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade: Município de Chapadinha/MA

Representante: Marcelo Pessoa de Meneses, vereador (CPF 625.973.023-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DO OBJETO, APESAR DO REPASSE DE RECURSOS. DÉCIMO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO. DETERMINAÇÕES À FUNASA PARA RESCISÃO DO AJUSTE, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E ENCAMINHAMENTO DE PLANILHA À SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO (SFCI/CGU).

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 43, aprovada de maneira uniforme no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), a seguir transcrita com os ajustes de forma:

“Trata-se de Representação interposta por vereador do Município de Chapadinha/MA, Sr. Marcelo Pessoa de Meneses, noticiando a inexecução do Convênio/Funasa CV nº 0756/2006, Siafi nº 569483, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, nas gestões do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e da sua sucessora, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

HISTÓRICO

2. Objetivando apurar as irregularidades apontadas pelo Representante, foi realizada inspeção no município em apreço (Fiscalis 294/2012), no período de 22/3/2012 a 16/4/2012, tendo sido emitido o Relatório de Fiscalização em 11/5/2012 (p. 24), cuja proposta concordaram os despachos da subunidade, em 16/5/2012 (p. 25), e do titular desta Unidade Técnica, em 18/5/2012 (p. 26).

2.1 No citado Relatório consta proposta de conhecimento da representação, considerando-a no mérito parcialmente procedente; adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia da parte, consistente na suspensão do repasse de recursos até ulterior deliberação deste Tribunal; e conversão dos autos em tomada de contas especial, com citação e audiências dos responsáveis.

3. Submetido à sua apreciação, o Ministro-Relator emitiu despacho em 6/6/2012 (p. 27), determinando a restituição dos autos a esta unidade técnica, para a adoção das seguintes providências visando sanear os autos:

‘a) No que tange à proposta de adoção de medida cautelar relatada no item 2.1, de que trata o artigo 276 do Regimento Interno/TCU, encaminhar diligência para verificar a exata situação do convênio, se teve ou não sua vigência expirada conforme consta do portal da transparência. Caso aditivado o convênio e definida nova vigência, proceder à oitiva dos

intervenientes (Município de Chapadinha e Fundação Nacional de Saúde) sobre as irregularidades apontadas na análise técnica, antes da adoção da medida cautelar, nos termos do § 2º do art. 276 do RI/TCU.

b) Em relação à proposta de conversão dos autos em TCE, citação e audiência dos responsáveis, pelas irregularidades que especifica, e que na próxima atuação no feito, e desde que mantida a proposição, reformule-se o texto da proposta de encaminhamento, de forma a adequá-lo ao formato final das comunicações processuais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução TCU nº 170/2004.'

3.1. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, foram promovidas:

'a) Diligência à Fundação Nacional de Saúde, mediante Ofício 1235/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2012 (p. 28), recebido pelo destinatário em 21/6/2012 (p. 31), e atendida mediante Ofício 1024/GAB/SUEST/FUNASA, de 4/7/2012 (ps. 34 e 35). Foi solicitada cópia do processo do termo de convênio nº CV-0756/2006 (Siafi nº 569483), firmado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, bem ainda dos documentos, relatórios de fiscalização e pareceres porventura emitidos por aquela Autarquia na análise da execução do objeto conveniado, no cumprimento de sua função gerencial fiscalizadora prevista no art. 23 da IN/STN nº 01/97;

b) Diligência ao Banco do Brasil, solicitando extrato da conta corrente específica do convênio, mediante Ofício 1238/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2012 (p. 29), recebido pelo destinatário em 6/7/2012 (p. 36), e atendido mediante Ofício CSO Judi 7719212-1/2012, de 25/7/2012 (p. 40);

c) Diligência à Prefeitura Municipal de Chapadinha, mediante Ofício 1242/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2012 (p. 30), solicitando eventuais processos licitatórios, processos de pagamentos e relatórios de acompanhamento das obras até o momento realizadas no âmbito do convênio;

d) A oitiva prévia do Município de Chapadinha, em nome de seu representante legal, mediante Ofício 1356/2012-TCU/SECEX-MA, de 25/6/2012 (p. 32), sobre as irregularidades que foram objetos de proposta de cautelar, recebido pelo destinatário em 17/7/2012 (ps. 38 e 39); e

e) A oitiva prévia da Fundação Nacional de Saúde, mediante Ofício 1355/2012-TCU/SECEX-MA, de 25/6/2012 (p. 33), recebido pelo destinatário em 10/7/2012 (p. 37), sobre as irregularidades que foram objetos de proposta de cautelar, atendido mediante Ofícios nº 1069/GAB/SUEST/FUNASA, de 13/7/2012 (p. 41) e nº 1112/GAB/SUEST/FUNASA, de 25/7/2012 (p. 42).'

EXAME TÉCNICO

4. A documentação encaminhada pela Funasa/MA informa que o décimo termo aditivo 'de ofício', de 2/5/2012 (p. 34, fl. 102), publicado no DOU de 9/5/2012 (p. 34, fl. 103), prorrogou o prazo de vigência do convênio até o dia 8/11/2012, estando, portanto, vigente a avença em apreço, e justificando a oitiva, já realizada, antes da adoção da medida cautelar, dos intervenientes (Município de Chapadinha e Fundação Nacional de Saúde).

5. A oitiva de intervenientes foi realizada para que justificassem a ocorrência das seguintes irregularidades, na forma como foi consignado no Relatório de Inspeção:

5.1. Irregularidades relatadas nos subitens 3.1 e 3.2 do Relatório:

'3.1 - Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado.

3.1.1 – Situação encontrada:

O corpo da nota fiscal nº 176, de 19/8/2008, emitido pela empresa contratada para realizar os serviços de construção dos módulos sanitários, no valor de R\$ 60.000,00, supostamente pago mediante cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência

1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, foi atestado pelo Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não obstante, conforme verificação *in loco* realizada pela equipe de inspeção, no dia 28/3/2012, e segundo informações prestadas pelo próprio responsável nominado, terem sido realizadas apenas 2 unidades sanitárias domiciliares no ano de 2008, no bairro de Corrente Velha. O representante da Prefeitura Municipal de Chapadinha que acompanhou as visitas às unidades domiciliares, Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não soube informar com precisão onde se localizava estas 2 unidades sanitárias domiciliares.

Confirmando a inexecução de serviços no ano de 2008, com os recursos da primeira parcela, registre-se que relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados. A primeira parcela dos recursos liberada, no valor de R\$ 62.000,00, era suficiente para executar os módulos sanitários em pelo menos 22 unidades domiciliares, se considerarmos o custo unitário contratado de R\$ 2.792,00.

A equipe de inspeção vistoriou as outras 43 unidades executadas, no bairro de Aparecida, cujos serviços, conforme informações prestadas pelos moradores visitados e atestadas pelo executor dos serviços de 22 destes módulos, Sr. Raimundo Dias de Oliveira, foram realizados no exercício de 2011. Depreende-se que estes módulos foram custeados com os recursos da segunda parcela liberada em 25/5/2010, no valor de R\$ 93.000,00.

3.2 – Fiscalização do contrato insatisfatória ou não realizada.

3.2.1 – Situação encontrada:

Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os boletins de medição solicitados, tampouco os termos de recebimento dos serviços'.

5.1.1 Manifestação da gestora municipal sobre as irregularidades:

Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável permaneceu silente, não tendo apresentado suas justificativas quanto às irregularidades verificadas.

5.1.2 Manifestação da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (ps. 41 e 42):

5.1.2.1. No ofício que encaminhou os documentos da peça 41, de 13/7/2012, a Superintendente Estadual Substituta da Funasa/MA informou que a Divisão de Engenharia de Saúde Pública não realizou a contento o acompanhamento do referido convênio, e que se determinou o imediato cumprimento das obrigações da área técnica, ficando definida a vistoria das obras para o período entre 23 e 27 de julho do corrente ano.

5.1.2.2. Foi juntada cópia de visita técnica preliminar realizada em abril de 2007, antes da liberação dos recursos (fls. 52-57); e do Relatório de Fiscalização 002/2011, emitido por setor daquela Autarquia em 16/5/2011 (fls. 4-47), no qual, ao tratar do convênio em apreço (fls. 23-29), fez as seguintes recomendações, encaminhadas para Prefeitura em 2/6/2011 (fl. 3):

‘30.1- Depositar o percentual da contrapartida pactuada, na conta corrente específica do convênio, na proporcionalidade dos recursos liberados, em obediência ao disposto no inciso 11 , Art. 7º da IN/STN/01 /97, encaminhando o comprovante de depósito e extrato bancário comprovando o crédito;

30.2 - Depositar na conta corrente específica do convênio o valor de R\$ 3.244,33, apurado pelo aplicativo ESP - extrato simulado de poupança, referente a não aplicação, de imediato, do recurso do 2º repasse, no valor de R\$ 93.000,00, uma vez que foi creditado em 25/05/2010 e aplicado somente no dia 30/11/2010, contrariando o § 1º, incisos I e II do Art. 20 da IN/STN/01 /97, devendo ser encaminhado o comprovante de depósito e extrato bancário comprovando o crédito;

30.3 - Solicitar, junto ao Banco do Brasil, o estorno do valor de R\$ 10,15, referente à cobrança de tarifa bancária, conforme constatado no item 25.4, deste relatório, ou proceder a devolução do referido valor à conta corrente específica do convênio;

30.4 - Observar quando da realização dos procedimentos licitatórios, o cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93 em sua integralidade, com a finalidade de não incorrer nas falhas detectadas, conforme constatações apontadas nos itens de 26.1, 26.5 e seus subitens e 26.6, deste relatório, devendo ser apresentada justificativa para o não cumprimento da legislação;

30.5 - Apresentar termos aditivos de prorrogação do contrato firmado com a empresa vencedora, uma vez que a obra ainda não foi concluída;

30.6 - Apresentar justificativa plausível para a situação apresentada no item 26.10;

30.7 - Observância e cumprimento ao disposto no art. 30 da IN/STN/01/97, tendo em vista que os documentos fiscais (notas fiscais) estavam sem a devida identificação do título e número do convênio;

30.8 - Solicitar, como documento complementar, quando do recebimento de documentação fiscal (nota fiscal), o respectivo boletim de medição detalhando os serviços realizados;

30.9 - regularizar a situação apontada no item 28.3;

30.10 - Encaminhar a documentação comprobatória de recolhimento dos tributos referentes à nota fiscal nº 176 de 19/08/2008 no valor de R\$ 60.000,00;

30.11 - Observância e cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei 9.542/97, quando do recebimento de recursos de convênios;

30.12 - Manter em arquivo em boa ordem, no próprio local, a disposição dos órgãos de controle interno e externo, toda a documentação atinente a execução dos convênios.'

5.1.2.3. O ofício nº 1112/GAB/SUEST/FUNASA, de 25/7/2012, somente fez juntada do Relatório de Visita Técnica realizada em 2/9/2009, atestando que os serviços ainda não haviam sido iniciados, e que tão logo fosse realizada a nova visita técnica, encaminharia o respectivo relatório.

5.1.3. Análise da manifestação do gestor:

O silêncio da gestora municipal e o reconhecimento pela Funasa do deficiente acompanhamento do convênio em apreço, ainda que prometa a realização de trabalho de fiscalização, ainda não comunicado a este Tribunal, não trouxe quaisquer elementos que justificassem as irregularidades apontadas por equipe de inspeção desta Unidade Técnica. Neste ambiente de descompromisso da gestão municipal, de deficiência da fiscalização pela Concedente, aliado às irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, e com a iminente liberação de uma terceira parcela, revela-se mais do que oportuna a proposta cautelar de suspensão de repasse dos recursos do convênio em apreço até ulterior deliberação de mérito por esta Corte de Contas; e de conversão dos autos em tomada de contas especial.

5.2. Análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar.

5.2.1. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

5.2.2. Estão bem caracterizados os descompassos entre a liberação dos recursos e a execução do objeto conveniado, tanto que os recursos da primeira parcela liberada em 2008 não teve sua aplicação comprovada; e as deficiências na fiscalização, tanto pelo Concedente quanto pelo Conveniente, reveladas pela ausência de registro do descompasso entre a execução física e financeira, bem ainda de relatórios de fiscalização por parte da conveniente, boletins de medição ou termos de recebimento dos serviços realizados. Acresça-se a constatação realizada

pela equipe de inspeção de que as obras não estão sendo realizadas pela empresa supostamente vencedora da licitação, mas por pessoas físicas contratadas para tanto.

*5.2.3. Esse descontrole na execução e no acompanhamento da execução dos serviços revela uma desorganização administrativa, de tal ordem ofensiva aos ditames de diversos artigos da Lei 8.666/1993, que caracteriza o **fumus boni iuris**, tendo a concessão da tutela o condão de evitar que se continue utilizando recursos públicos contrariando a lei e os princípios básicos que devem reger os atos da administração pública.*

5.2.4. O perigo de não se conceder a medida cautelar é que a continuidade desta situação pode elevar o prejuízo ao erário, onerando os cofres públicos além do necessário, sem qualquer garantia de atingimento da finalidade social do convênio.

*5.2.5. Assim, neste caso concreto ficaram caracterizados os pressupostos para a concessão da medida cautelar, quais sejam o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.*

*5.2.6. De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma proposta, considerando o caos administrativo na esfera municipal, não configura risco à Administração ou a direitos subjetivos de terceiros, pois é necessário tempo para que sejam corrigidas as irregularidades, seja dotando a fiscalização de instrumentos e de garantias de sua pronta atuação, tanto pela Concedente quanto pelo Conveniente, para só após liberarem as parcelas dos recursos faltantes; ou, confirmadas a gravidade das irregularidades, e sendo suficientes para tanto, que seja rescindido o convênio, a bem do erário, não se configurando assim o **periculum in mora** ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos.*

Da tomada de contas especial proposta

6. Permanecem inalteradas as razões que determinaram a proposta de conversão destes autos em tomada de contas especial, pois a ocorrência que gerou o débito não foi esclarecida pelo gestor municipal.

6.1. Em cumprimento ao determinado pelo Despacho do Ministro-Relator, em conformidade com os artigos 12 e 13 da Resolução 170/2004, a redação das propostas contidas no Relatório de Inspeção, referente à conversão dos autos em tomada de contas especial e posterior citação e audiência dos gestores, será alterada para a forma da proposta de encaminhamento tratada a seguir.

CONCLUSÃO

7. Confirmada a efetiva vigência do convênio, os intervenientes foram ouvidos em oitiva prévia, antes da adoção de medida cautelar de suspensão do repasse dos recursos, tendo o gestor municipal permanecido silente, e a Funasa apresentado justificativas que não elidiram as irregularidades apontadas, ficando bem caracterizados os pressupostos que recomendam a concessão da medida cautelar nos termos propostos no Relatório de Fiscalização.

7.1. No que concerne às irregularidades relatadas no subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização, e objeto de proposta de conversão destes autos em TCE, esta medida apresenta-se como mais adequada para recompor o erário, permanecendo pertinentes as propostas de audiências e determinações ali contidas, somente devendo ser corrigida sua redação, para atender aos dispositivos da Resolução/TCU 170/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

a) Determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que suspenda, cautelarmente, o repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Chapadinha mediante convênio CV 0756/2006 (Siafi 569483), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, face às irregularidades relatadas no subitem 5.1.

b) Converter os autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 252 do RI/TCU (subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização).

c) Citar o Sr. Reginaldo Marinho da Silva (CPF 242.910.643-49), atestador do documento fiscal de liquidação da despesa, solidariamente com o ex-Prefeito Municipal de Chapadinha/MA, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), subscritor do empenho, ordem de pagamento e cheque correspondente; e a empresa contratada Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02.434.433/0001-80), suposta beneficiária do pagamento, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, o valor abaixo especificado, com encargos legais contados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, em virtude da seguinte ocorrência:

Valor	Data
60.000,00	20/8/2008

Ocorrência: Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado.

Situação encontrada:

O corpo da nota fiscal nº 176, de 19/8/2008, emitido pela empresa contratada para realizar os serviços de construção dos módulos sanitários, no valor de R\$ 60.000,00, supostamente pago mediante cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, foi atestado pelo Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não obstante, conforme verificação **in loco** realizada pela equipe de inspeção, no dia 28/3/2012, e segundo informações prestadas pelo próprio responsável nominado, terem sido realizadas apenas 2 unidades sanitárias domiciliares no ano de 2008, no bairro de Corrente Velha. O representante da Prefeitura Municipal de Chapadinha que acompanhou as visitas às unidades domiciliares, Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não soube informar com precisão onde se localizava estas 2 unidades sanitárias domiciliares.

Confirmando a inexecução de serviços no ano de 2008, com os recursos da primeira parcela, registre-se que relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados. A primeira parcela dos recursos liberada, no valor de R\$ 62.000,00, era suficiente para executar os módulos sanitários em pelo menos 22 unidades domiciliares, se considerarmos o custo unitário contratado de R\$ 2.792,00.

A equipe de inspeção vistoriou as outras 43 unidades executadas, no bairro de Aparecida, cujos serviços, conforme informações prestadas pelos moradores visitados e atestadas pelo executor dos serviços de 22 destes módulos, Sr. Raimundo Dias de Oliveira, foram realizados no exercício de 2011. Depreende-se que estes módulos foram custeados com os recursos da segunda parcela liberada em 25/5/2010, no valor de R\$ 93.000,00.

d) Determinar, com base nos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a realização de audiência, com prazo de quinze dias, para apresentação das respectivas razões de justificativa quanto às irregularidades correspondentes:

d.1) da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, prefeita municipal de Chapadinha/MA (CPF 618.174.493-20):

I) Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os

boletins de medição solicitados, nem tampouco os termos de recebimento dos serviços (subitem 3.2 do Relatório de Fiscalização);

II) Por ocasião do relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, ficou consignado que não foi celebrado termo aditivo de prorrogação do contrato, considerando que o contrato apresentado já se encontrava expirado e os recursos do convênio ainda não haviam sido utilizados/liberados em sua totalidade.

O único prazo estipulado no contrato, assinado em 8/7/2008, era o de 120 dias para execução dos serviços, contados da assinatura da ordem de serviço, não tendo sido apresentado pelo gestor qualquer termo aditivo a este contrato.

d.2) do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito municipal de Chapadinha/MA (CPF 595.771.267-15):

I) Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os boletins de medição solicitados, nem tampouco os termos de recebimento dos serviços (subitem 3.2 do Relatório de Fiscalização);

II) Por ocasião do relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, ficou consignado que não foi celebrado termo aditivo de prorrogação do contrato, considerando que o contrato apresentado já se encontrava expirado e os recursos do convênio ainda não haviam sido utilizados/liberados em sua totalidade.

O único prazo estipulado no contrato, assinado em 8/7/2008, era o de 120 dias para execução dos serviços, contados da assinatura da ordem de serviço, não tendo sido apresentado pelo gestor qualquer termo aditivo a este contrato.

III) Irregularidades na Tomada de Preços 13/2008, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços objeto do convênio em apreço:

a) De acordo com a ata de abertura de processo licitatório referente à Tomada de Preços nº013/2008, a licitação foi realizada no dia 25/06/2008, às 16h, em desacordo com o informado no edital e publicação do Diário oficial da União, onde consta o horário das 10h, havendo a participação de apenas duas empresas, a saber: Santa Margarida Ltda e Rio Preto Construções e Serviços Ltda, sagrando-se vencedora a primeira com o valor de R\$ 323.872,50.

b) A ausência de:

b.1) solicitação e autorização da autoridade competente para abertura do procedimento licitatório, contendo a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme art. 38 da 8.666/93;

b.2) documentação que comprove o cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Maranhão;

b.3) ato de designação da comissão de licitação, conforme inciso III, art. 38 da lei de licitações;

b.4) projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros componentes, conforme preconiza o inciso I, § 2º do art. 40 da lei 8.666/93;

b.5) documentação das empresas participantes do certame, com vista à habilitação das empresas participantes do certame, com vista à habilitação das mesmas, em cumprimento ao estabelecido no inciso IV, art. 38 da lei 8.666/93;

b.6) mapa de apuração;

b.7) parecer da assessoria jurídica aprovando as minutas do edital e contrato conforme disposto no parágrafo único do art. 38;

b.8) publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditivos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do art. 61 da lei de licitação.

d.3) do Sr. Reginaldo Marinho da Silva, servidor da Secretaria de Obras que atestou a execução e responsável pela fiscalização dos serviços (CPF 242.910.643-49):

I) Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os boletins de medição solicitados, nem tampouco os termos de recebimento dos serviços (subitem 3.2 do Relatório de Fiscalização);

d.4) do Sr. Faustino Lins Filho, ex-Presidente da Funasa (CPF 000.776.401-44):

I) Omissão do órgão/entidade nos deveres de suspender a liberação de parcela do convênio, de rescindir o convênio e de instaurar tomada de contas especial.

Relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados, não obstante a primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 62.000,00, ter sido liberado em 30/5/2008 e sacado o valor de R\$ 60.000,00, mediante cheque 850.001, em 20/8/2008.

Diante desta informação, não deveria a Funasa ter liberado a segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 93.000,00, mas sim ter suspenso as liberações, em obediência aos termos contidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 21 da IN/STN 1/97, pois ficou comprovado que não houve a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, tendo ocorrido no mínimo o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e foram descumpridas cláusulas contratuais.

A rigor, o inadimplemento das cláusulas das obrigações pela conveniente, em especial as de executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio, de aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente nas ações pactuadas, e de cumprir as metas relacionadas ao plano de trabalho, ensejavam ainda a necessária rescisão do convênio, nos termos do art. 36, **caput** e inciso I, da IN/STN 1/1997, e em decorrência a instauração da competente tomada de contas especial, como prevê o art. 37 da citada instrução normativa.

d.5) dos Srs. Luciano de Souza Gomes, ex-presidente (CPF 000.212.713-05), Máσιο Akylys Quaresma de Araújo (CPF 722.778.903-91) e Daniel Medeiros Carvalho (CPF 015.201.591-45), ex-membros da Comissão Permanente de Licitação:

I) quanto às seguintes irregularidades ocorridas na condução da tomada de preços 13/2008, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços objeto do convênio em apreço:

a) De acordo com a ata de abertura de processo licitatório referente à Tomada de Preços nº013/2008, a licitação foi realizada no dia 25/06/2008, às 16h, em desacordo com o informado no edital e publicação do Diário oficial da União, onde consta o horário das 10h, havendo a participação de apenas duas empresas, a saber: Santa Margarida Ltda e Rio Preto Construções e Serviços Ltda, sagrando-se vencedora a primeira com o valor de R\$ 323.872,50.

b) A ausência de:

b.1) solicitação e autorização da autoridade competente para abertura do procedimento licitatório, contendo a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme art. 38 da 8.666/93;

b.2) documentação que comprove o cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Maranhão;

b.3) ato de designação da comissão de licitação, conforme inciso III, art. 38 da lei de licitações;

b.4) projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros componentes, conforme preconiza o inciso I, § 2º do art. 40 da lei 8.666/93;

b.5) documentação das empresas participantes do certame, com vista à habilitação das empresas participantes do certame, com vista à habilitação das mesmas, em cumprimento ao estabelecido no inciso IV, art. 38 da lei 8.666/93;

b.6) mapa de apuração;

b.7) parecer da assessoria jurídica aprovando as minutas do edital e contrato conforme disposto no parágrafo único do art. 38;

b.8) publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditivos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do art. 61 da lei de licitação.”

É o Relatório.